



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.013467/00-05  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.414 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de agosto de 2013  
**Matéria** PRESCRIÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO RITO DO ART. 543-B DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621/RS (RELATORA A MINISTRA ELLEN GRACIE).

“Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º do CPC aos recursos sobrestados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (em substituição ao Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, ausente, justificadamente), Rodrigo da Costa Póssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Joel Miyazaki e as Conselheiras Nanci Gama, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Insurge-se a representação da Fazenda Nacional contra acórdão que deu aplicação à tese de que a prescrição do direito à restituição do PIS recolhido com base nos inconstitucionais decretos-leis 2.445 e 2.449 tem como marco inicial o dia 10/10/1995, em que foi publicada a Resolução nº 49 do Senado Federal e se completa cinco anos depois. Desse modo, afastou, no caso concreto, com respeito a todos os recolhimentos indevidos – realizados entre janeiro de 1990 e setembro de 1995 – cuja restituição fora postulada tendo em vista que o pedido administrativo deu entrada em 31 de agosto de 2000.

No recurso especial, que tem como fundamento a contrariedade à lei, mais especificamente aos arts. 165 e 168 do CTN e 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, busca a PFN ver prevalecer o entendimento de que o prazo, de cinco anos, se inicia com cada recolhimento indevido realizado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Entendo que o recurso foi bem admitido, na medida em que fundamenta o que entende ser uma contrariedade aos dispositivos legais mencionados no relatório. Dele conheço.

Mas como já adiantado, a ele somente cabe dar parcial provimento. Isso porque já definido pelo e. Supremo Tribunal Federal que a regra oriunda da Lei Complementar

nº 118/2005 não é meramente interpretativa e, pois, não se aplica a pedidos de restituição que lhe sejam anteriores.

Por ocasião do julgamento pelo Pleno do CARF, entre outros, do recurso extraordinário interposto no processo 13832.000210/99-14, assim me pronunciei quanto à matéria:

*A matéria ora discutida, contagem do prazo para postular-se restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação, que tantos e tão acalorados debates já suscitou, encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS.*

*Nele discutiu-se a constitucionalidade dos arts. 3º e 4º do referido diploma legal, que o pretendiam expressamente interpretativo de modo a poder ser aplicado mesmo às restituições requeridas judicialmente antes de sua publicação.*

*Não se trata disso aqui, é certo, visto que a pretensão fazendária é apenas desconstituir a tese que prevaleceu no julgado administrativo segundo a qual o marco inicial é o dia de publicação de ato legal que “reconheceu” a inconstitucionalidade do dispositivo em que se baseou o recolhimento. Em outras palavras, não pugna a Fazenda pela aplicação retroativa da referida Lei, embora a forma de contagem do prazo prescricional por ela defendida isso implique.*

*Isso não obstante, a ilustre Relatora no STF não deixa de enfrentar a discussão aqui posta. Com efeito, são suas palavras:*

*“...Logo, aquela Corte firmou posição no sentido de que, também em tais situações de retenção e de reconhecimento do indébito em razão de inconstitucionalidade da lei instituidora, dever-se-ia aplicar, sem ressalvas, a tese dos dez anos, conforme se vê dos ERESp 329.160/DF e ERESp 435.835/SC julgados pela Primeira Seção daquela Corte...”*

*Assim, entendo eu, merece de fato reforma a decisão proferida, na medida em que aplicou entendimento não mais de acordo com a jurisprudência predominante no “tribunal ao qual cabe dar a interpretação definitiva da legislação federal”, nos dizeres da douta Ministra. Em suma, deve ser afastada a tese que demarca o início do prazo no “reconhecimento de inconstitucionalidade”. Ele é, sem mais discussão, a data de extinção do crédito tributário, consoante norma do art. 168, I do CTN como pretendido pela Procuradoria.*

*O que isso implica, porém, não é, na inteireza, o que deseja a representação da Fazenda Nacional.*

*Deveras, a mesma decisão reitera, como já se disse, que a interpretação que prevalecia no STJ era a dos cinco mais cinco*

*do ato legal instituidor ou majorador da exação. E que esse entendimento deve ser respeitado, em louvor ao princípio da segurança jurídica, quando a postulação seja anterior à edição da Lei Complementar.*

*Sendo essa a expressa conclusão do acórdão, prolatado pelo STF já na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é obrigatória sua adoção pelos Conselheiros Membros do CARF, por força do art. 62-A do Regimento Interno.*

*No presente caso, indubitável que a petição do contribuinte deu entrada administrativamente em data bem anterior à edição daquela Lei Complementar. É de rigor, pois, reconhecer, que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN somente tem início após findo aquele que vem estipulado no art. 150, § 4º do mesmo Código.*

*A aplicação ao caso concreto leva à conclusão de que não estava prescrito o direito do contribuinte à restituição de quantias atinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 15 de dezembro de 1989, dado que o seu pedido ingressou administrativamente apenas em 15 de dezembro de 1999.*

*Voto, assim, pelo não provimento do apelo fazendário de modo a manter o afastamento da prescrição com respeito aos recolhimentos efetuados pelo contribuinte, embora por fundamento diverso daquele adotado nos julgados já ocorridos.*

A situação deste recurso especial é exatamente a mesma: a Câmara recorrida rejeitou a prescrição por aplicar a tese de que o prazo é delimitado pela Resolução do Senado Federal. Essa interpretação tem de ser superada pela tese dos cinco mais cinco, visto que o pedido é anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 118.

Mas com essa forma de contagem, apenas resulta afetado o direito quanto aos períodos de apuração ocorridos até julho de 1990, inclusive. Isso porque, mesmo o mês de agosto de 1990 tem como dia final do prazo exatamente a data em que deu entrada o pedido do contribuinte, isto é, 31 de agosto de 2000.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição com respeito aos fatos geradores de janeiro a julho de 1990.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 10880.013467/00-05  
Acórdão n.º **9303-002.414**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---

CÓPIA